


Revista Direito
& Consciência,
v. 01, n. 02,
dezembro, 2022

O PROCESSO DE INCLUSÃO DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: REALIDADES E PERSPECTIVAS

*THE INCLUSION PROCESS OF PATIENTS WITH
AUTISTIC SPECTRUM DISORDER: REALITIES AND
PERSPECTIVES*

¹ Tatiana Oliveira de Castro 

² Pablo Jiménez Serrano

Resumo | O presente artigo tem como objetivo discutir a necessidade do aperfeiçoamento do processo de inclusão dos portadores de transtorno do espectro autista. Por meio de um estudo doutrinário e histórico-realista, discute-se a necessidade de concretização dos direitos dos portadores de necessidades especiais, em face da efetivação das garantias constitucionais e da cidadania. A pesquisa inclui uma revisão dos conceitos de eficácia e de efetividade das normas de direito fundamental. Discute-se os direitos consagrados na legislação brasileira de inclusão nem sempre são concretizados, nem concretizáveis e neste contexto também estão incluídos os direitos dos portadores de deficiência. Conclui-se que somente, por meio da implementação de políticas públicas eficientes, que possibilitem a concretização dos direitos dos portadores de transtorno do espectro autista, felizmente tais direitos serão efetivados.

Palavras-chave: Transtorno do espectro autista. Políticas públicas. Inclusão social. Concretização de direitos.

Abstract | *This article aims to discuss the need to improve the process of inclusion of people with autism spectrum disorder. Through a doctrinal and historical-realist study, the need to implement the rights of people with special needs is discussed, in view of the realization of constitutional guarantees and citizenship. The research includes a review of the concepts of effectiveness and effectiveness of fundamental right norms. It discusses the rights enshrined in the Brazilian legislation of inclusion are not always materialized, nor can they be achieved, and in this context the rights of people with disabilities are also included. It is concluded that only, through the implementation of efficient public policies, which allow the realization of the rights of people with autism spectrum disorder, fortunately, such rights will be implemented.*

Keywords: *Autism Spectrum Disorder. Public policy. Social inclusion. Realization of rights.*

1 Graduação em Direito. Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA.

2 Doutor em Direito pela Universidade do Oriente. Professor no Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Inclusão social dos portadores de TEA: eficácia e efetividade. 2. Políticas públicas para os autistas. 2.1. Perspectiva internacional. 2.2. Perspectiva nacional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo contribuir com o processo de inclusão dos portadores de transtorno do espectro autista. Procura-se, assim, discutir a importância da idealização e implementação de políticas públicas que possibilitem a concretização dos direitos dos portadores de transtorno do espectro autista, felizmente consagrados na legislação vigente.

Por “concretização” entendemos a efetivação dos direitos já consagrados nas legislações nacionais e internacionais. Assim, observar que de nada vale o direito posto em lei, sem efetivação. Importa voltar os esforços para a concretude desses direitos sem desconsiderar seu caráter formal.

Cabe, então, discutir o papel do Estado e da sociedade em geral, em face da efetivação desses direitos consagrados, proporcionando a igualdade de oportunidade, para a inclusão social e a cidadania.

O autismo considerado um Transtorno do Desenvolvimento humanos vem motivando estudos que possibilitem a implementação de políticas públicas que, efetivamente, contribuam para a melhoria da qualidade de vida daquela parte da população que, por diferentes motivos, se encontram nesta situação de vulnerabilidade social.

O estudo coloca em debate a necessidade de promover ações significativas em favor da inclusão social das pessoas com diagnóstico de autismo. Neste sentido, constata-se que poucas são as iniciativas governamentais que estão orientadas a esse objetivo.

Decerto, o autismo não tem um rosto específico, nem características concretas. Apesar de possuir um estereótipo específico, cada portador é único dentro de suas limitações e evoluções diárias e dentro do contexto social em que se desenvolve.

Essas limitações sociais inibem e limitam a comunicação e ações tendentes a satisfazer as necessidades materiais e espirituais das pessoas que, de forma involuntária, encontram-se nesta situação, razão pela qual, na sociedade civilizada, eles precisam sempre da cooperação e da assistência verdadeira.

Nas sociedades históricas e modernas, o portador de necessidades especiais tem quase sempre a necessidade de receber ajuda de seus concidadãos, e será em vão de sua parte esperar que isso ocorra apenas por causa da benevolência deles, porém pela organização e implementação de políticas públicas sérias.

Existem inúmeras perspectivas e concepções que procuram apontar os possíveis fatores etiológicos e metodológicos eficazes no tratamento, assim como na organização de políticas de cuidado e o arcabouço legal de garantia de direitos.

A ausência de conhecimentos suficientes acerca desse assunto no Brasil justifica esta e futuras pesquisas que têm como intuito, caracterizar tais direitos, juntamente com as políticas públicas necessárias que assegurem os direitos dos autistas.

Neste sentido, a problemática abordada no presente texto exige o conhecimento e a conscientização da ausência de políticas públicas efetivas que viabilizem a concretização dos direitos dos portadores de TEA, em face da inclusão e da cidadania.

Resumidamente, a presente pesquisa apresenta um estudo acerca do tema da concretização dos direitos humanos e fundamentais do Autismo em Brasil, sem deixar de considerar os avanços nesta importante área do saber humano.

1 INCLUSÃO SOCIAL DOS PORTADORES DE TEA: EFICÁCIA E EFETIVIDADE

A inclusão social dos portadores de TEA é um problema urgente e necessário, por ser considerar que tal inclusão representa a concretização da garantia de vida, desenvolvimento e dignidade das pessoas que se encontram nesta condição de vulnerabilidade.

Contudo, a inclusão, há de ser considerada um bem público, ao qual todas as pessoas devem ter acesso, derivando disso a responsabilidade das instituições estatais, dos governos e da sociedade.

Certamente, a não inclusão que ora é objeto de debate, denota a ausência de eficácia dos Direitos Fundamentais. O conceito “eficácia”, assim como o de “efetividade”, é por si só, vago (CAPPELLETTI, 1998, p. 15).

A compreensão da eficácia dos direitos fundamentais convida a mergulhar nas perspectivas de interpretação normativa:

- 1 Pesquisa (Jusfilosófico): Critério da Justiça, Validade e Eficácia Social (acadêmica: interpretação científica).
- 2 Aplicação (Realista e Sociológico): Aplicação de Resolução do Conflito de Interesse (interpretação Judicial).
- 3 Integração (Representativo): Critério de Defesa dos Interesses Individuais (representação do advogado) e coletivos (participação dos Órgão de Defesa do Consumidor).

Nesse contexto os conceitos em estudo, a saber, validade, aplicabilidade e eficácia social continuam, no plano metodológico, a auxiliar na análise ou no estudo acerca da concretização dos direitos fundamentais e sociais.

Conforme explica Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 13-14), a promulgação da Constituição Federal fez possível o debate em torno dos direitos fundamentais e da eficácia social (efetividade) que os mesmos alcançam no cotidiano das pessoas. Eis um tema que não perdeu atualidade, mas, pelo contrário, lamentavelmente continua a ocupar a pauta dos grandes desafios para o Estado e a sociedade. Contudo, a judicialização crescente das mais diversas demandas sociais, notadamente no que diz com a concretização do direito à saúde e à moradia vem cobrando uma ação cada vez mais arrojada por parte dos aplicadores do Direito, em especial do Estado-Juiz, que frequentemente é provado a se manifestar sobre questões antes menos comuns, com a alocação de recursos públicos.

Para o citado autor, não parecem subsistir dúvidas a respeito da distinção entre a vigência (existência e/ou validade) e a eficácia, seja qual for o sentido que a esta última se vá atribuir. Partindo dessa premissa e conscientes de que entre a vigência e a eficácia da norma constitucional existe uma correlação dialética de complementaridade é preciso clarificar em que sentido pretendemos valer-nos da expressão “eficácia”, ressaltando que esta costuma ser vinculada à noção de aplicabilidade das normas jurídicas. Por outro lado, é corrente a distinção entre as noções de eficácia jurídica e social, identificando-se esta última com o conceito de efetividade. Assim, há que distinguir entre a eficácia social da norma (sua real obediência e aplicação no plano dos fatos) e a eficácia jurídica que radica na qualidade de produzir efeitos

jurídicos, ao regular as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. (SARLET, 2007, p. 247-248)

A eficácia jurídica, ensina Ana Paula de Barcellos (2008, p. 73), é um atributo associado aos enunciados normativos e consiste naquilo que se pode exigir, juridicamente se necessário. Obviamente exige-se diante do Poder Judiciário exatamente o efeito que o comando normativo pretende produzir e as condutas que o realiza e que, por qualquer razão, não vieram a acontecer espontaneamente.

A eficácia jurídica consiste na possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de, na medida de sua aplicabilidade, gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente, ou não, desta aplicação. (SARLET, 2007, p. 249)

Conforme lemos na doutrina constitucional brasileira, todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia. Portanto, o termo “eficácia”, explica Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 245), engloba indubitavelmente uma múltipla gama de aspectos passíveis de problematização e análise. A controvérsia alcança inclusive a própria utilização do termo eficácia, bem como os diversos sentidos que a este podem ser imprimidos. Desde já mesmo da opção temática efetuada, centrar-nos-emos na problemática da eficácia dos direitos fundamentais próprios da Constituição de 1988. Como indica o citado autor, a doutrina nacional tem distinguido a vigência de eficácia, situando-as em planos diferenciados. A vigência consiste na qualidade da norma que a faz existir juridicamente, tornando-a de observância obrigatória, de tal sorte que vigência constitui verdadeiro pressuposto da eficácia, na medida em que apenas a norma vigente pode vir a ser eficaz. Todavia, importa não esquecer a íntima correlação entre as noções de vigência e validade, havendo quem defina a validade da norma como uma qualidade decorrente do cumprimento regular (no sentido de conforme ao ordenamento jurídico) de seu processo de formação, identificando, neste sentido, a validade com a própria existência da norma.

Norberto Bobbio (BOBBIO, 2001, p. 45 - 52) sustenta a ideia de que o problema da *eficácia* de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) e, no caso de violação, ser imposta através de meios coercitivos pela autoridade que a evocou. A investigação para averiguar a eficácia ou ineficácia de uma norma é de caráter histórico-sociológico, se volta para o estudo do comportamento dos membros de um determinado grupo social e se diferencia, seja da investigação tipicamente filosófica em torno da justiça, seja da tipicamente jurídica em torno da validade. Pode-se dizer que o problema da eficácia das regras jurídicas é o problema *fenomenológico* do Direito. Em verdade, explica Bobbio, o problema da eficácia nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito, na sua origem, no seu desenvolvimento, na sua modificação, investigações estas que normalmente são conexas a indagações de caráter histórico e sociológico. Daí nasce aquele aspecto da filosofia do direito que conflui para a *sociologia jurídica*.

Assim, quanto à sua eficácia, as normas constitucionais são classificadas da seguinte maneira:

- a) *Normas constitucionais de eficácia jurídica plena* são normas de aplicabilidade imediata, direta, integral, independentemente de legislação posterior para sua inteira operatividade.
- b) *Normas constitucionais de eficácia jurídica contida* são aquelas que têm aplicabilidade imediata, integral, direta, mas que podem ter o seu alcance reduzido pela atividade do legislador infraconstitucional. Diz-se das normas com eficácia redutível ou restringível.

c) *Normas constitucionais de eficácia limitada* são aquelas que dependem da emissão de uma normatividade futura, a que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, pois somente incidem totalmente após normatividade ulterior que lhes dê aplicabilidade. Usam-se, assim, as expressões “a lei regulará”, ou “a lei disporá”, ou ainda “na forma da lei”, ficando evidente que a vontade constitucional não está integralmente composta. Todavia, integrada a esta classificação subdividem-se as normas em: normas de princípio Institutivo (aquelas que dependem de lei para dar corpo às instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição) e normas de Princípio Programático (aquelas que estabelecem programas a serem desenvolvidos mediante legislação integrativa da vontade constituinte).

Em suma, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, poder-se-ia afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais norma constitucionais. Não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor das normas constitucionais. (SARLET, 2007, p. 285)

2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS AUTISTAS

Conforme discutido anteriormente, não há como desconsiderar a possibilidade de concretização de um direito sem normas eficazes ou concretizáveis e disto também depende a inclusão social que é objeto de estudo.

2.1 Perspectiva internacional

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, representa um marco histórico para toda sociedade. É resultado direto da luta dos movimentos de direitos humanos no mundo. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada pelo Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, resultou numa mudança paradigmática das condutas oferecidas às pessoas com deficiência, elegendo a “acessibilidade” como ponto central para a garantia dos direitos individuais.

A Convenção, em seu artigo 1º, afirma que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Desde então, o Estado brasileiro tem buscado, por meio da formulação de políticas públicas, garantir a autonomia e a ampliação do acesso à saúde, à educação e ao trabalho, entre outros, com o objetivo de melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência. Em dezembro de 2011, foi lançado o Viver Sem Limite: Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2011) e, como parte do referido programa, o Ministério da Saúde instituiu a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS (BRASIL, 2012), estabelecendo diretrizes para o cuidado às pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável, intermitente ou contínua.

Ainda em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o governo brasileiro instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (BRASIL, 2012), segundo a qual o indivíduo com TEA deve ser considerado uma pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Esse processo é resultado da luta de movimentos científicos e so-

ciais, entre os quais entidades e associações de pais de pessoas com transtornos do espectro do autismo, que – passo a passo – vêm conquistando direitos e, no campo da Saúde, ajudando a construir equidade e integralidade nos cuidados às pessoas com TEA.

2. 2 Perspectiva nacional

Como já explicado em trabalhos anteriores, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, representou um avanço sem precedentes na luta pela qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência.

Historicamente, a sociedade brasileira apresentava-se de tal forma que os mais basilares direitos humanos não eram respeitados, diante do alarmante número de pessoas que morriam de fome e sede. Aos poucos, esse cenário foi sendo modificado, de modo a ser possível lutar por direitos mais amadurecidos. É assim que surge a missão pela tutela legal adequada ao indivíduo autista, segundo BRASIL (2012).

De acordo a Araújo (2003), a forma de concretizar plenamente a sua cidadania é exatamente a mesma de qualquer outro indivíduo: assegurar-lhe seus direitos fundamentais à saúde e educação. Assim, outorgar-lhes os mesmos direitos e prerrogativas do que o indivíduo considerado deficiente é uma imensa e apropriada evolução, que precisa ser aperfeiçoada. Isso porque o autista possui características e peculiaridades que só ele tem. Se as discriminações legítimas concedidas aos deficientes estão dentro do conceito de igualdade material, tal igualdade precisa ser consagrada de forma mais profunda ainda no que tange ao autista, pois eles são diferentes entre si, e em relação a todos os outros cidadãos.

A imensa legislação protetiva, inclusive com a integração no nosso ordenamento jurídico de uma convenção internacional com equivalência de Emenda Constitucional, não foi suficiente para transformar em realidade as promessas do papel, o que demonstra o descompasso existente entre as produções legislativas e as políticas públicas. Por fim, vale lembrar que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (ARAÚJO, 1997).

Os direitos sociais exigem ações concretas do poder público no sentido de materializar os textos constitucional e infraconstitucional para fins de transformar, especialmente no caso do direito à saúde de pessoas com deficiência, a letra da lei em qualidade de vida e inclusão social. Nesse sentido, considerando que os direitos sociais, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, de acordo a BRASIL (2012).

Impõe-se ao Estado uma atuação positiva, de intervenção nas relações sociais e de mercado, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que garantam o bem-estar e a justiça social. Portanto, no atual ordenamento político-jurídico, especialmente após a instituição do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988, cabe ao Estado preponderantemente assumir a responsabilidade de planejar, articular e executar tais políticas públicas (ARAÚJO, 1997).

No atual sistema político-jurídico brasileiro, de acordo a Araújo (2003), existem várias instituições, em diversas esferas, que possuem atribuição para realizar a defesa, extrajudicial ou judicial, dos direitos das pessoas com deficiência, seja em âmbito individual ou coletivo. A seguir serão citadas algumas instituições e órgãos.

Iniciamos com o Ministério Público, que é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF). Há também a Defensoria Pública, que vem a ser uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento

do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134 CF)

Quadro: Principais leis do TEA

LEI	CONTEÚDO
Lei 9.265 de 12 de janeiro de 1996:	Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012:	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990
Lei 13.977 de 11 de janeiro de 2020:	Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

Fonte: GONÇALVES (2006)

A Lei Brasileira de Inclusão (13.146/15) é um passo e uma conquista nessa longa e árdua caminhada em busca dos direitos, reconhecimento e dignidade. O texto prevê novos direitos e define responsabilidades. Apresenta como novidades o auxílio-inclusão; moradia inclusiva e a possibilidade de utilização do FGTS para aquisição de próteses ou órteses.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que passou a integrar o ordenamento jurídico com equivalência à Emenda Constitucional após sua ratificação pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186/08) e sanção do Presidente da República (Decreto Federal n.º 6.949/09), estabelece no seu artigo 1º que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

O decreto 914/93, posteriormente revogado pelo decreto 3.298/99 que ampliou a descrição de cada tipo de deficiência, instituiu a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. Determina que a pessoa portadora é aquela que tem deficiência permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, o que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. (ATIQUE, 2011)

As pessoas portadoras de TEA, são sujeitos de direitos, e possuem direitos como qualquer outro cidadão. Todavia, diante das características neurobiológicas do transtorno, como já dito anteriormente, a Lei Federal n.º 12.764/12 (Lei Berenice Piana), instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O seu objetivo é estabelecer regras específicas que garantam a proteção das pessoas com autismo, uma vez que esse grupo já constitui percentual significativo da população mundial e brasileira.

Assim, adotando uma definição que retira da pessoa o estigma da deficiência e o relaciona com o meio, a Convenção ampliou significativamente o conceito de pessoa com deficiência. O próprio Preâmbulo, na sua letra “e”, expressamente reconhece que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao

ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Note-se que a busca por direitos foi realizada a partir da união de familiares e do auxílio de políticos, os quais foram decisivos para a aprovação da Lei Federal n.º 12.764/12, cuja suas maiores conquistas estão no artigo 3º:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

As pessoas com autismo são indivíduos de direitos e possuem direitos como qualquer outro cidadão. Assim, além dos direitos previstos na Lei Federal n.º 12.764/12, possuem o direito à vida, à saúde, à educação, à assistência social, ao trabalho. No atual sistema político-jurídico brasileiro, existem várias instituições, em diversas esferas, que possuem atribuição para realizar a defesa, extrajudicial ou judicial, dos direitos das pessoas com deficiência, seja em âmbito individual ou coletivo. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF).

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134 CF).

Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência são órgãos para controle social, ou seja, para avaliação e fiscalização das políticas públicas na área da pessoa com deficiência.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (art. 131 ECA). Todos os Municípios devem possuir, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros escolhidos pela população local (art. 132 ECA).

As associações também possuem legitimidade para efetuar a defesa de direitos seja cobrando a existência de políticas públicas ou exigindo a sua implementação pelos órgãos públicos competentes. As entidades legalmente constituídas, preenchidos determinados requisitos (art. 3º da Lei Federal n.º 7.853/89), podem ajuizar ações para defender os seus interesses e os dos seus associados.

Atualmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê vários tipos penais que criminalizam condutas praticadas contra as pessoas com deficiência. Diante do exposto, conclui-se que uma legislação espe-

cífica para o indivíduo autista está dentro da noção de concretização dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, como também das missões do Estado Brasileiro, dispostas no art. 3º da Magna Carta.

Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência que são órgãos para controle social, ou seja, para avaliação e fiscalização das políticas públicas na área da pessoa com deficiência. O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (art. 131 ECA). Todos os Municípios devem possuir, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros escolhidos pela população local (art. 132 ECA).

As Associações Civis também possuem legitimidade para efetuar a defesa de direitos seja cobrando a existência de políticas públicas ou exigindo a sua implementação pelos órgãos públicos competentes. As entidades legalmente constituídas, preenchidos determinados requisitos (art. 3º da Lei Federal n.º 7.853/89), podem ajuizar ações para defender os seus interesses e os dos seus associados.

Atualmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê vários tipos penais que criminalizam condutas praticadas contra as pessoas com deficiência. De acordo a Senado Federal (2015), o Art. 88 diz que praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência ocasiona uma pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. O § 1º aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente, e o § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência e determinar recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório; interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet. No § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

O Art. 89 relata que apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência, acarreta Pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, e em seu parágrafo único, diz que aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Já o Art. 90 diz que abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres, tendo como pena a reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. E no parágrafo único, relata que a mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

O Art. 91 diz que reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ocasiona pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. E no parágrafo único, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

A prática de qualquer das condutas descritas acima deve ser objeto de registro na Delegacia de Polícia e/ou comunicação ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis, segundo BRASIL (2015). Já os serviços de saúde públicos ou privados estão obrigados a efetuar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência contra a pessoa com deficiência. Os serviços devem obrigatoriamente comunicar os fatos à autoridade policial, ao Ministério Público e aos Conselhos da Pessoa com Deficiência (art. 26 da Lei n.º 13.146/15).

A mobilização dos familiares levou ao ineditismo da aprovação de uma lei federal específica para o autismo. Em 27 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.764, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (BRASIL, 2012).

A pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) concebida como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Lei nº 12.764, § 2º), demanda assistência em diversos campos, a saber, assistencial, sociocultural, acadêmico, bem como na satisfação cotidiana das necessidades básicas: moradia, alimentação e higiene.

Embora o texto da Lei não se refira a modalidades específicas de tratamento – apenas sugere diretrizes, como a da atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, o diagnóstico precoce, o atendimento de caráter multiprofissional, bem como o acesso a medicamentos e nutrientes (BRASIL, 2012) – uma série de debates e dissensos, envolvendo diversos atores sociais, desenvolveu-se nos últimos quatro anos em torno dos possíveis caminhos de inserção do autismo no SUS. O reconhecimento do autismo como uma deficiência engendrou um novo debate em torno das formas como esta população deve ser contemplada no rol de ações e serviços disponíveis no SUS para além da assistência que vinha sendo provida, de um lado pelos CAPSi, no campo da saúde mental, e de outro, pelas entidades filantrópicas conveniadas ou pelas associações de familiares.

Para a pessoa com TEA, o que se reivindica é uma política pública capaz de promover sua personalidade, possibilitando, no que couber, o exercício da autonomia. Várias pessoas diagnosticadas no espectro, tem plena consciência de sua condição e precisam ser tuteladas pelo Estado para que possam realizar seu projeto de vida.

Na esteira desses debates, em 2013, foram lançados pelo Ministério da Saúde (MS) dois documentos que tinham por objetivo fornecer orientações para o tratamento das pessoas com TEA no SUS. Um deles foi o documento intitulado “Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” (BRASIL, 2014), cuja abordagem remete o autismo ao campo das deficiências, direcionando a terapêutica pela via da reabilitação.

O outro, a “Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde” (BRASIL, 2015), concebe o TEA como um transtorno mental, atrelando as ações de cuidado à rede de atenção psicossocial, com destaque para os CAPSi. Importa, por ora, destacar o lançamento pela instância federal do SUS de dois documentos oficiais, com orientações distintas, que, a rigor, deixam intacto o cenário de diferenças e dissensos sobre os modos de cuidar de pessoas com autismo no SUS.

3 CONCLUSÃO

O autismo é considerado um Transtorno do Desenvolvimento humano que vem motivando estudos que possibilitam a implementação de políticas públicas que, efetivamente, contribuam para a melhoria da qualidade de vida daquela parte da população que, por diferentes motivos, se encontram nesta situação de vulnerabilidade social.

Os debates em torno da necessidade de promover ações significativas em favor da inclusão social das pessoas com diagnóstico de autismo vem tomando força no contexto acadêmico e científico.

Decerto, o autismo não tem um rosto específico, nem características concretas. Apesar de possuir um estereótipo específico, cada portador é único dentro de suas limitações e evoluções diárias e dentro do contexto social em que se desenvolve.

Essas limitações sociais inibem e limitam a comunicação e ações tendentes a satisfazer as necessidades materiais e espirituais das pessoas que, de forma involuntária, encontram-se nesta situação, razão pela qual, na sociedade civilizada, eles precisam sempre da cooperação e da assistência verdadeira.

O papel do Estado, na implementação de políticas públicas, deveria ir além de assegurar a sobrevivência física do autista, mas deveria promover sua personalidade possibilitando, na medida do possível, uma vida com autonomia e garantindo a efetividade de sua cidadania.

Efetivar políticas públicas satisfatórias, para a população com TEA significa ir além de permitir o acesso formal à educação, disponibilizar tratamento e medicamentos, dar prioridade em filas ou possibilitar o livre acesso ao transporte público. Tais política só serão efetivas quanto houver, verdadeiramente, inclusão social entendida como a possibilidade dada ao autista, de acordo com suas limitações, de desenvolver livremente sua personalidade, construindo, sempre que possível, uma vida digna e autônoma, capaz de possibilitar o pleno exercício da cidadania. Hoje, isso ainda não é a realidade.

Muitas conquistas aconteceram, mas infelizmente, ainda há muito o que caminhar no que tange aos direitos de todos os portadores de deficiência e de acordo ao estudo apresentados, aos portadores de TEA. O estudo inicia um processo de discussão, reflexão, constatações, e necessidades, que vem a contribuir socialmente e juridicamente acerca do debate do autismo na sociedade. Ainda precisamos de muita informação e que esta chegue em todos os espaços sociais, garantindo que os direitos sejam assegurados. O caminho fundamental é a informação, pois a sociedade necessita disso, principalmente dos aportes jurídicos, que infelizmente não faz parte do diálogo social da massa popular.

Conclui-se que somente, por meio da implementação de políticas públicas eficientes, que possibilitem a concretização dos direitos dos portadores de transtorno do espectro autista, felizmente tais direitos serão efetivados.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. **Autismo: um olhar diferente**. Pais e Filhos, 2001.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de deficiência**. 2. ed. Corde, 1997.

ATIQUÊ, Andraci Lucas Veltrone; VELTRONI, Alexandre Lucas. **A pessoa portadora de deficiência e a educação no Brasil**. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Coleção doutrinas essenciais, v.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Mundo Singular**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. PROJETO DE LEI No 1.631, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.813, de 2011). **Comissão de Seguridade Social e Família. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

_____. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde.**2012.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** 2009.

_____. Presidência da República. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. **Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limite.** 2011.

_____. Presidência da República. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** 2012

_____. Portaria nº 177. **Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, revoga a Portaria nº 376, de 16 de Outubro de 2008, e dá outras providências.** Brasília: DF.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2001.

CANDEIAS, M. **Autismo: sinais precoces.** Fórum Sociológico, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 17ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. <http://www.corteidh.or.cr/>

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Subscrita em São José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Internacional sobre Direitos Humanos). Disponível em: [http://www.amb.com.br/fonavid/Legislacao Pacto San Jose da Costa Rica - 1969\[1\].pdf](http://www.amb.com.br/fonavid/Legislacao_Pacto_San_Jose_da_Costa_Rica_-_1969[1].pdf). Acesso em: 10,08,2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 15,04,2016.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf. Acesso em: 14,03,2016.

FALCÃO, R. **As particularidades das pessoas com autismo.** Integar, 1999.

FERRAZ, Carolina Valença. et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIRA, Emilio, Caminhando em Silêncio: **Uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil.** São Paulo, Giz Editorial, 2008.

GARCIA, Vinicius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do Brasil,** 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Lei brasileira de inclusão e modificações na capacidade jurídica da pessoa com deficiência**. [S. l.]: GEN Jurídico, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: volume 1: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

MARQUES, T. **Autismo: que intervenção?** Cidade Solidária, 2002.

MERCADANTE, Marcos Tomanik; DO ROSÁRIO, Maria Conceição (Eds.). **Autismo e Cérebro Social**. São Paulo: Segmento Farma, 2009. MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Adriana Resende. **Pessoas com deficiência: a trajetória de um tema na agenda pública**. 2010 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) –Repositório Institucional Universidade de Brasília. Brasília, 2010.

MORADILLO PINTO, Soraya. **O Autismo e o Inconsciente**. Tubarão: UEA. 2002.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.p.

ORRÚ, Sílvia Ester. **Autismo, linguagem e educação: interação social no cotidiano escolar**. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STELZER, Fernando Gustavo. **Aspectos Neurobiológicos do Autismo**. São Leopoldo: Oikos, 2012.